



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

335

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 23 07 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.325-000.304/87-47

Sessão de : 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO nº 202-05.473

Recurso nº: 83.449

Recorrente: LAMINADORA IMPERATRIZ LTDA.

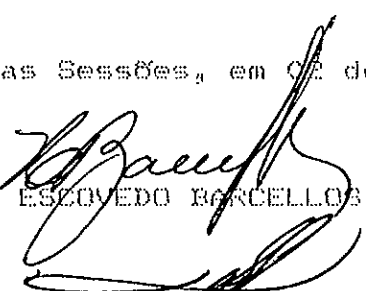
Recorrida : DRF EM IMPERATRIZ - MA

IPI - OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. Só é aceito o lançamento quando comprovado, com documentação hábil e idônea, existir a disponibilidade para satisfazer tal desembolso. COMPRAS NÃO ESCRITURADAS. Só é cabível a exigência do tributo quando a empresa não logra comprovar o registro na contabilidade regular. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Está caracterizado quando a decisão recorrida muda o fundamento jurídico da matéria sob discussão, sem que seja reaberto prazo para falar o contribuinte. Recurso provido em parte.

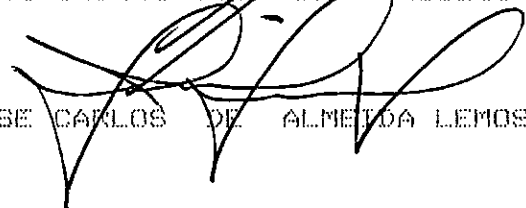
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAMINADORA IMPERATRIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GESTEIRA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e OSCAR LUIS DE MORAIS.

ovrs/opr/ac/opr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.325-000.304/87-47

Recurso nº: 83.449
Acórdão nº: 202-05.473
Recorrente: LAMINADORA IMPERATRIZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente Recurso Voluntário já esteve na pauta de julgamento, em 13.06.91, sendo que após relatado (fls. 204/208) foi decidido convertê-lo em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

Falando a fiscalização, em obediência ao princípio do contraditório, propôs a exclusão da exigência relativa à Nota Fiscal nº 57.217, de setembro/83, com IPI de Cr\$ 13.350 e, quanto ao restante, resumidamente, entende devidos os valores mantidos pela decisão recorrida.

Para lembrança dos Srs. Conselheiros leio os termos da decisão recorrida, Recurso e suas razões complementares.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.325-000.304/87-47
Acórdão nº 202-05.473

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Da exigência inicial contida no Auto de Infração, a decisão recorrida excluiu as parcelas indicadas na Informação Fiscal e, como fruto da diligência à repartição de origem, a fiscalização entendeu também procedente o pleito relativo à nota fiscal nº 57.215, conforme foi relatado.

Sendo, então, para esta parcela em particular, a matéria é incontroversa que está a merecer provimento.

Restou à apreciação:

a) ANO 1.984

- Receitas omitidas caracterizadas por saldo credor de caixa, ao constituir parte do capital inicial da sociedade Triângulo Administração e Participações Ltda., no valor de Cr\$ 200.000.000, em 02.02.84. O valor foi entregue efetivamente à empresa constituída na mesma data, sendo que a contabilização na conta CAIXA da recorrente só ocorreu em 31.03.84.

- Receitas omitidas caracterizadas por não escrituração de compras, ao deixar de contabilizar as notas de entrada n°s 92, 94, 123, 128, 137, 146, 147.

b) ANO 1.985

- Receita omitida por não contabilização da nota de compra nº 251.

Muito embora a Recorrente tenha trazido aos autos do processo fichas contábeis de sua coligada, IND. DE COMP. TRIANGULO LTDA., que demonstram o registro de quatro adiantamentos à recorrente, no valor total de Cr\$ 200.000.000, não restou comprovado o ingresso ou forma de tais adiantamentos dentro da contabilidade da recorrente naquela data (01.02.84), que pudesse conferir a condição de regularidade exigida pela lei.

Esta matéria que versa sobre constituição de prova, o lançamento contábil, por si só, não é elemento suficiente que comprove tal disponibilidade exigida para satisfazer o desembolso. A apresentação de fichas contábeis que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.325-000.304/87-47

Acórdão nº 202-05.473

indicam o recebimento de quatro cheques (na forma como sustenta às fls. 59 da impugnação) não é o bastante para demonstrar o pagamento realizado na integralização do capital da empresa constituída.

O que se perquire é a materialidade, a comprovação fática do ingresso do numerário, porquanto se exige documentação hábil e idônea - é por isto que as provas não podem se limitar à apresentação de registros contábeis - que possa dar suporte ao lançamento sob discussão. Nestas condições, deveria a recorrente trazer a constatação do efetivo recebimento dos citados cheques, pela apresentação dos mesmos ou cópia de extratos bancários que comprovassem o seu efetivo recebimento.

Não fez a recorrente a prova que era exigida e era possível, porquanto não lhe tenha faltado oportunidade de fazê-la. Seria o elemento bastante e suficiente para comprovar a fonte do ingresso e suas alegações de defesa.

Quanto às exigências relativas à omissão de receitas por não escrituração de compras, anos de 1984 e 1985, deve-se fazer considerações sobre a denúncia fiscal, a Impugnação e Decisão Recorrida.

Diz a peça vestibular que "a contribuinte deixou de contabilizar Notas Fiscais de entrada, série E, de sua emissão..." (grifei). Disto depreende-se que a recorrente tenha efetuado compras com recursos provenientes de vendas acantonadas à margem da contabilidade regular, pelo que sem registros contábeis.

Os argumentos de defesa apresentados na impugnação foram dirigidos a sustentar que as notas foram efetivamente registradas e para tal trouxe cópias das folhas de seu Livro Diário que demonstram os lançamentos.

Julgando, a decisão recorrida indeferiu a Impugnação, entendendo que: "os documentos apresentados na peça defensiva, provando a existência dos lançamentos, com algumas exceções, não torna ineficaz a infração, pois se deixou de existir a figura da falta de lançamento, perdura a presunção de receita por saldo credor de caixa, porquanto os lançamentos foram deslocados para datas diversas à efetivação das compras a vista, no momento em que o caixa assim as comportassem." (grifei)

Tem-se aqui a acusação inicial de não escrituração de compras e a Recorrente comprovou que as escriturou, contudo em datas diversas das emissões fiscais. A não escrituração das notas de compra leva à presunção que tais aquisições foram pagas com



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.325-000.304/87-47
Acórdão nº 202-05.473

recursos provenientes de vendas não escrituradas, ao passo que caixa credor é quando se escrituram as compras sem a correspondente disponibilidade naquele momento. São duas formas de omissão de receitas, mas, muito diferentes em relação às características próprias inerentes a cada uma, eis que não se pode confundir ou tratar uma pela outra.

Com efeito, o julgador monocrático mudou os fundamentos para manter o lançamento, vez que julgando matéria de notas não escrituradas, decidiu sobre notas escrituradas em datas diversas das emissões, ocorrendo o caixa credor.

Como se pode verificar, nas notas impugnadas pela fiscalização, o campo "condições de venda" não está preenchido, sendo que comporta o juízo de pagamento a prazo e a contabilização pelo efetivo pagamento e, isto, não consta que a mesma investigou. Embora tal sistemática possa revelar não observância a certas regras da legislação, não poderia, se fosse o caso, ser tomado como elemento bastante válido para determinar, com certeza, a omissão de compra e até mesmo caixa credor.

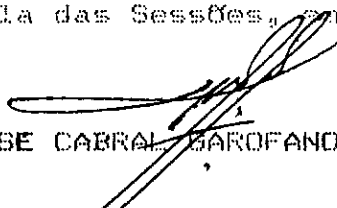
Não foi a fiscalização, em investigação mais profunda, verificar se na data da contabilização das notas de entrada havia ou não disponibilidade de caixa, pelo que não se pode também aceitar a presunção de serem pagas "...no momento que o caixa assim as comportassem...", como decidiu a decisão recorrida.

A decisão recorrida inovou o feito, alterando os fundamentos jurídicos do lançamento constante do Auto de Infração, direcionando o *decisum* para outra matéria que não estava descrita na denúncia fiscal neste particular.

Por fim, não merece reparos a decisão recorrida ao manter a exigência relativa à nota fiscal nº 251, ano de 1.985, a qual não foi registrada, bem como improvada a devolução sustentada pela recorrente.

São estas as razões que me levam a dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir as exigências relativas às notas fiscais de entrada ngs 57.217 - ano 1.983. e ngs 92, 94, 123, 127, 128, 137, 146 e 147 - ano 1.984.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


JOSE CABRAL GAROFANO